

PASSAPORTE
PARA A IGUALDADE



PASSAPORTE PARA A IGUALDADE

— — — —

|

.

.

|

— — — —

Sobrenome

Nome

Data de nascimento

País

Domicílio

Seu País assinou a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ?

Sim NÃO

(PASSAPORTE VÁLIDO POR TODA A VIDA)

|

PREFÁCIO DO DIRETOR GERAL DA UNESCO

Este Passaporte para a Igualdade contém o instrumento normativo mais importante relativo às mulheres, e objetiva corrigir a desigualdade de direitos para as mulheres em todos os lugares. A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) foi adotada há vinte anos pelas Nações Unidas. Até novembro de 2000, 116 Estados tinham ratificado a Convenção de forma integral.

Sua elaboração ocorreu desde 1979, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução Adicional, Convenção, em benefício das mulheres, o direito de apresentar reclamações sobre a violação da Convenção pelos seus governos ao Comitê das Nações Unidas responsável pela CEDAW. O Protocolo facultou ao Comitê a conduzir investigações sobre os abusos que tenham acontecido nos países que aderiram à Convenção.

A UNESCO ajuda a promover a CEDAW e está particularmente comprometida com a implementação do Artigo 10 que trata do direito da mulher a uma educação igualitária com o propósito de promover a adoção dos conceitos estruturais sobre os papéis de mulher e de homem em todos os níveis e em todas as formas de educação. A UNESCO percebe o Passaporte

para a igualdade como um instrumento que ajuda a promover a Convenção. Ele visa especialmente os países de não língua oficial da comunidade: organizações de mulheres, professores, advogados, não-estrangeiros membros do corpo governamental e outras organizações locais e nacionais. As linguagens do TV e outros. Ela está convidada a ajudar tanto os homens quanto as mulheres a se familiarizarem com a Convenção e a usá-la quando os direitos certos últimos forem ameaçados ou violados.

Além da garantia de participação do Conselho da Holanda e Países Baixos será distribuído: coreano, inglês, árabe, Chinês, Inglês, Francês, Hindi, Português, Russo, Espanhol, Swahili e Uíru. Não somos gratos a todos os parceiros que estão aqui: assistente à UNESCO disseminando nunca antes nomeadamente as estruturas do OPU (FAO, HABITAT, ILO, UNDAW, UNFPA, UNICEF, UNHCR, UNICEF e UNFPA) e as organizações não governamentais e a rede Internacional Federativa of Women in Legal Professions (Federação Internacional das Mulheres em Profissões legalizadas).

Com esse Participante com a qualidade ajuda você, pessoalmente, e possa ajudar a compartilhar a mensagem que recebemos com o maior número de pessoas possível.

KOICHIRO MATSUMURA

trabalho, no emprego e na remuneração, incluindo as regras relativas à maternidade e à licença parental de cuidados.

4. Convenção sobre a igualdade das responsabilidades de família em relação à criança e ao cuidado. A Convenção também estabelece regras que devem ser adotadas pelos Estados, especificamente com respeito aos cuidados com as crianças, para garantir os direitos das crianças e os recursos familiares do Estado e a participação da família.

Outros artigos da Convenção pedem a concessão de benefícios sociais sem discriminação quanto à raça, ao gênero ou ao estamento familiar, e a implementação de leis e outras medidas que afetam a família, devendo as Estados assegurar que seja efetivamente possível para todos os membros do instrumento privado que tendo a maior capacidade jurídica em matéria de decisão sobre a família, incluindo a mulher, a

4. Convenção estabelece as obrigações para o autor principalmente intergovernamental das obrigações criadas pelas famílias. Os princípios estabelecidos são examinados por um Comitê de Especialistas, entre os Estados e particulares e que exercem suas funções a título pessoal.

Leipziger para o trabalho no âmbito do artigo 10 da Convenção de 1988, a Convenção entre outros que no qual uma Estado a família que tem o poder completo, a família para a família e a família.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com a Carta das Nações Unidas, tem-se afirmado a crença nos direitos humanos fundamentais e na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em direitos e dignidade e que toda pessoa pode gozar de todos os direitos e liberdades proclamados nesta Declaração, sem qualquer discriminação relativa a base de raça,

Considerando que os Estados Partes nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos têm a obrigação de garantir aos homens e às mulheres a igualdade e o gozo de todos os direitos proclamados nos Pactos, culturais, civis e políticos,

Levando em conta as circunstâncias internacionais, incluindo as das mulheres, das Nações Unidas e das organizações especializadas para promover a igualdade de oportunidades do homem e da mulher,

Levando em conta, também, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e as organizações especializadas para promover a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

Preconhecendo, contudo, o seu compromisso de promover e defender estes

revez matutinos e as mulheres exercem o papel de chefes de família e de mães.

Revela-se que a discriminação contra a mulher visa a impedir a igualdade de direitos e respeito pela dignidade humana e o direito à participação da mulher nas mesmas condições do homem na vida política, social, econômica e cultural do país, visando a fortalecer o Estado para o aumento do bem-estar da sociedade e da família e que prepara o plano de desenvolvimento das possibilidades que têm a mulher de prestar serviços ao seu país e à humanidade.

Preocupado com o fato de que em algumas de nossas mulheres não exista mínimo conhecimento sobre educação, capacitação e consciência de empregar, assim como a vontade de melhorar a qualidade;

Convinco de que o estabelecimento de uma ordem econômica internacional, baseada na igualdade e na justiça, contribuirá para o progresso e a qualidade da vida humana e a mulher;

Então, sendo que para o desenvolvimento dos direitos em geral e da mulher é indispensável a elevação do nível de todos os setores de saúde, socialismo, nacionalismo, agrariano, econômico e desenvolvimento, desde o nível da dignidade das mulheres até o nível econômico dos Estados;

Afirmamos que o fortalecimento do país e a segurança econômica, a liberdade feminina, a autonomia, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente do seu sistema econômico, e social, são essenciais para o geral e completo, em particular a elevação

momento, cada um sob o seu domínio internacional, erram e não se a normam dos princípios da justiça, realidade e benefício mútuos, e não delegam o seu poder a imposições dos diretos dos países, e beneficiam a comunidade humana e esta gente em a cada país, está sujeito à sua livre determinação e independência, assim como o respeito à soberania nacional e à integridade territorial, promovendo o progresso e desenvolvendo menos ou mais, em quaisquer circunstâncias para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher;

Convencidos de que a participação plena da mulher em todos os campos, em igualdade de condições com o homem, é indispensável para o pleno e completo desenvolvimento de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz.

Levando em conta a grande contribuição dada pela mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, a agricultura, a indústria, a ciência, a cultura, a educação, a saúde, a segurança e a função de ambas as categorias de famílias, na criação dos filhos, e a importância do papel da mulher na procriação, não deve ser o caso de discriminação, pois a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada do homem, da mulher e da sociedade como um todo.

Reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é preciso mudar o papel tradicional, certos são os princípios da sociedade como família e a parte do homem e da mulher.

Devido a sua aplicação dos princípios mencionados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, e a observação das medidas necessárias que resultaram em uma eliminação em todos os seus níveis e manifestações.

Concluída em vinte e sete de:

PARTE I

ARTIGO 1º

Para os fins da presente Convenção a expressão "discriminação contra a mulher" denotará toda e qualquer, em qualquer matéria, distinção baseada no sexo, que tenha por objetivo ou por resultado prejudicar ou anular a reconhecimento, com base na igualdade de homens e da mulher, independentemente de seu status civil, de gozo ou razão e pelo em qualquer nome, tratamento e das liberdades fundamentais, na esfera política, econômica, social, cultural e civil, e em qualquer outra esfera.

ARTIGO 2º

Os Estados Partes adotarão a constituição de leis e de decretos em relação a sua lei, e em vez de em ação, em ciência e de todos os meios apropriados, uma política orientada para eliminar a discriminação contra a mulher, com o objetivo assumido o compromisso de

a) assegurar em suas constituições nacionais em qualquer outra legislação apropriada, se ainda não o fizeram, o princípio da igualdade de homens e da mulher, e garantir por lei ou outros meios apropriados a implementação prática deste princípio;

b) adotar medidas apropriadas, legislativas e de outra

materna e em as situações correspondentes, prevendo qual-
quer outra punição a ser aplicada.

Estabelece a proteção jurídica dos direitos da mulher, com
base na igualdade com os homens, e garante, por meio dos
Tribunais Locais, competentes e outras instituições públi-
cas a proteção efetiva da mulher contra qualquer ato de dis-
criminação.

Estabelece o que quer dizer a prática de discriminação contra
a mulher e criar para que as autoridades e instâncias públi-
cas atuem em conformidade com essa definição.

Estabelece todos os métodos adequados para eliminar a dis-
criminação contra a mulher praticada por quaisquer pessoas,
organizações ou empresas.

Estabelece e cria os meios jurídicos para a eliminação de toda a
discriminação contra a mulher em qualquer lei, regulamento,
costume prático ou representação que tenha efeito contra a mul-
her.

Protege todas as disposições jurídicas existentes que repre-
sentem discriminação contra a mulher.

ARTIGO 3º

O Estado Parte toma todas as medidas adequadas,
em conformidade com o artigo 1º, em relação às eleições e em
particular nas esferas política, social, econômica e cultural,
para garantir o pleno desenvolvimento econômico, polí-
tico, social e cultural de assegurar a plena participação de todas as

humanas e das liberdades fundamentais, em estado de
liberdade e de bem-estar.

ARTIGO 4º

1. A adoção pelos Estados Partes de medidas especiais de caráter temporário pôde atingir a igualdade de fato entre o homem e a mulher não era considerada discriminação, na forma definida pela presente Convenção e de nenhum outro instrumento, desde que tais medidas tenham por objetivo a realização ou a manutenção de direitos designados ou específicos, e desde que tais medidas tenham por objetivo a realização dos objetivos de igualdade de oportunidade e acesso entre:

2. Não será considerado discriminação a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais, inclusive as medidas no presente Convenção essenciais para promover a maternidade.

ARTIGO 5º

Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar que as políticas sociais tendam a eliminar as desigualdades entre homens e mulheres, tendo em vista conseguir a plena participação em processos e das práticas econômicas e sociais e qualquer outra medida que se prestem na direção de promoverem ou superarem de qualquer das áreas ou em funções essenciais para os homens e mulheres.

de garantir que a educação étnico-racial inclua uma compreensão da importância da diversidade dentro da família na educação e no bem-estar mental da população, assim como o bem-estar mental dos alunos que vivem a migração e no desenvolvimento dos seus filhos, incluindo o modo de que o interesse dos filhos seja tratado em todos os casos a consideração prioritária.

ARTIGO 6º

Os Estados Partes tomaram todas as medidas necessárias, de acordo com a natureza legislativa, para assegurar a realização de mulheres em todas as suas formas e a exploração da população indígena remota.

PARTE II

ARTIGO 7º

Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país, e garantir o acesso igualitário em condições de condições com os homens, a dirimir:

a) votar em todas as eleições e referendos públicos, sendo elegíveis para ocupar os cargos de seus membros separadamente por eleição pública.

El participará na formulación e execución das políticas gubernamentais, ocupar cargos públicos e exercer todas as funcións públicas en todos os niveis gobernantais.

El participará das organizacións e asociacións "non-gobernamentais" que se ocupen da vida pública e política do país.

ARTIGO 8º

Os Estados Partes tomarán todas as medidas adecuadas para garantir á muller, sen distinción de raza, etnia e condición social, de acceso con o mesmo, a oportunidades de ocupar postos no goberno, no sistema institucional e de participar no redolín das organizacións internacionais.

ARTIGO 9º

Os Estados Partes tomarán as medidas de promoción dos homes, con relación á paternidade, mudanza de paternidade, paternidade, con especialmente que non se casamento con un estranxeiro por a súa falta de nacionalidade do marido, durante a maternidade, automaticamente a mudanza de nacionalidade do espazo, coexistencia en aptitude obrigando a súa súa a nacionalidade do ómnibus.

Os Estados Partes tomarán as medidas de promoción das mulleres no que se refire á nacionalidade dos seus fillos.

PARTE III

ARTIGO 10º

o) E o caso Paris acordado todos os meios necessários para a mulher e o seu emprego, governo e mulher, de modo a assegurar-lhe igualdade de direitos com o homem no campo da educação e em particular para garantir, na implementação de igualdade entre homens e mulheres

a) as mesmas condições de formação, no âmbito de currículos e capacidade profissional, assim, em matéria de obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto nas escolas primárias como nas secundárias. Esta igualdade aplica-se também da mesma maneira, em geral, tanto em nível profissional, médio e superior, quanto em nível superior, tanto em todas as modalidades de capacidade profissional

b) as mesmas condições principais de ensino e, em alguns casos, a presença de ensino de mesmo nível profissional, a fim de equiparar os escolares de mesma qualidade

c) a eliminação de qualquer discriminação fundada nas papéis masculinos e femininos em todos os níveis e em todas as formas de ensino, quer no âmbito da educação básica e no nível superior de formação que contribua para alcançar seu objetivo, seja através, pela realização dos estudos e programas curriculares, com o mesmo objetivo de melhoria do ensino.

d) as medidas oportuno desde para a obtenção de todos e outras vantagens relativas aos

et as mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação complementar, inclusive os de alfabetização funcional e de adultos, tendo em vista em particular a redução o maior risco possível da diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;

1) a redução da taxa de evasão escolar feminina, nos estudos e a organização de programas orientados para os homens e mulheres que tenham acesso à escola permanentemente;

g) as mesmas oportunidades de participar ativamente nos estudos e no ensino técnico;

h) o acesso a material informativo específico que contribua para garantir a saúde e o bem-estar da família, inclusive informação e aconselhamento a respeito do planejamento familiar;

ARTIGO 11º

1. Os Estados Partes adotam todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher no campo do emprego, para garantir-lhe os mesmos direitos em condições de igualdade entre homens e mulheres, especialmente:

a) o direito ao trabalho, na condição de direito indisponível de todo ser humano;

b) o direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive com a implementação dos mesmos critérios de seleção nas questões relativas ao emprego;

c) a discriminação baseada no sexo no emprego, no acesso à formação profissional, no acesso à educação, na formação profissional superior e no treinamento profissional;

d) o acesso à igual remuneração inclusive salários e a igualdade de razão entre o sexo para o trabalho da mesma importância, mesmo caso à igualdade de tratamento com respeito à avaliação da sua idade no trabalho realizado;

e) o acesso à igualdade social, particularmente nos casos de que se trata no artigo 111, parágrafo 1, da Constituição, em matéria de acesso à educação para o trabalho, bem como o acesso à serviços sociais;

f) a promoção prática de igualdade de remuneração e de condições de trabalho e de acesso à formação da força de trabalho em;

2. Para impedir a discriminação contra a mulher por razões de maternidade ou estado indolente, e para garantir a observância de sua dignidade no trabalho no Estado, Partes do Pacto mediarão as seguintes ações:

a) proibir, sob pena de sanção, a discriminação no emprego por motivo de gravidez ou licença maternidade e a licença maternidade de ser de prazo com base no estado civil;

b) aplicar a licença maternidade com salário integral e com benefícios a todas as mulheres que padeçam de emprego por causa da maternidade ou dos benefícios sociais;

c) promover a concessão dos serviços sociais de assistência necessários para permitir que os pais possam cumprir suas obrigações familiares com as responsabilidades do trabalho e a assistência social pública, especialmente mediante a criação e o desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao atendimento das crianças;

d) conceder proteção especial à mulher durante a gravidez, no tipo de trabalho que eventualmente possam exercer.

5. A legislação de proteção relativa às questões abrangidas por este artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos, e será revista, revogada ou ampliada, conforme o caso.

ARTIGO 12º

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher no campo da assistência familiar, pela assegurando-lhe acesso a serviços públicos, inclusive os que se referem ao planejamento familiar, em condições de igualdade entre homens e mulheres.

2. Bem previsto no disposto no parágrafo primeiro acima, os Estados Partes garantirão à mulher serviços adequados pela conexão com a gravidez, o parto e o período posterior ao parto, proporcionando-lhe, quando necessário, serviços gratuitos e assegurando-lhe uma recuperação adequada durante a gravidez e a amamentação.

ARTIGO 13º

Os Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todas as áreas da vida econômica e social, a fim de assegurar-lhes os mesmos direitos, em condições de igualdade entre homens e mulheres, especialmente:

a) no direito aos benefícios sociais;

b) no direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outros modalidades de crédito financeiro;

c) no direito de participar em at. sociais e lazer, especialmente em todos os aspectos da vida cultural.

ARTIGO 14º

1. Os Estados Partes levarão em conta os problemas especiais enfrentados pela mulher rural e o papel importante que ela desempenha na sobrevivência econômica da família, inclusive seu trabalho nos setores não-mercado da economia, e tomarão todas as medidas adequadas para garantir a implementação dos demais atos da presente Convenção à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher nos setores rurais, para assegurar a sua participação no desenvolvimento

partir dos benefícios resultantes, em condições de igualdade com os homens e, assegurando-lhe em especial o direito a:

a) participar na elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;

b) ter acesso a serviços de assistência médica adequada, educação e informação, ao seguro-velhice e aos serviços em matéria de planeamento familiar;

c) beneficiar-se directamente dos programas de segurança social;

d) obter todos os tipos de educação e de formação, académica e não-académica, inclusive os cursos ligados com a alfabetização funcional, assim como os benefícios proporcionados por todos os serviços comunitários e de divulgação de saúde pública, com o objectivo de ampliar sua capacidade técnica;

e) organizar cooperativas e grupos de auto-ajuda para assegurar igualdade de acesso às oportunidades económicas, mediante emprego por conta própria ou alheia;

f) participar em todas as actividades comunitárias;

g) obter acesso aos créditos e linhas de crédito agrícolas, aos serviços de consultoria e às tecnologias adequadas, e receber um tratamento igual nos planos de reforma agrária e de reassentamento;

h) manter condições de vida adequadas, particularmente no que se refere à habitação, serviços sanitários, energia eléctrica e abastecimento de água, transporte e comunicações.

PARTE IV

ARTIGO 15º

1. Os Estados Partes reconhecerão a igualdade entre a mulher e o homem perante a lei.

2. Os Estados Partes atribuirão à mulher o mesmo estatuto jurídico igual ao do homem, sobretudo nas mesmas circunstâncias, para o efeito desta capacidade. Assim, não à mulher, em particular, as mesmas funções de formar, administrar e administrar bens, estatuto igual tanto em todos os estágios dos processos legais, criminais e civis de justiça.

3. Os Estados Partes concordam em considerar todo outro tratado ou qualquer outro instrumento prático com efeitos jurídicos, que tenda a limitar a capacidade legal da mulher.

4. Os Estados Partes, incluindo os homens e a inclusão nas mesmas direções, no que se refere à legislação relativa ao direito das pessoas de a incluir, efetivamente, assim como à liberdade de escolher sua residência e seu domicílio.

ARTIGO 16º

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspetos e relações com o casamento e as relações familiares, e garantir, em particular, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

d) o mesmo direito de contrair matrimônio;

e) o mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio exclusivamente por sua livre vontade e pleno consentimento;

f) os mesmos direitos e responsabilidades perante o matrimônio e por ocasião da sua dissolução;

g) os mesmos direitos e responsabilidades, tanto parentais, quanto que seja o seu estado civil, nos assuntos relativos aos seus filhos, em todos os casos, os interesses dos filhos sendo a consideração primordial;

h) os mesmos direitos de decidir sobre a responsabilidade o número de filhos e o intervalo entre os nascimentos, e de ter acesso a informações à educação e aos meios que permitam exercer estes direitos;

i) os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, em matéria análoga, na medida em que estas categorias existam na legislação nacional, em todos os casos, os interesses dos filhos sendo a consideração primordial;

j) os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, dentre eles o direito de escolher o sobrenome, a profissão e a nacionalidade;

k) os mesmos direitos a cada um dos cônjuges em matéria de propriedade, compra, gestão, administração, gozo e uso pacífico dos bens, tanto a título gratuito como oneroso.

2. Omissões e o máximo de uma criança não serão qual-
quer efeito jurídico, e serão tomadas todas as medidas
necessárias, inclusive de natureza legislativa, para fazer uma
criança tomar posse da sua herança ou matrimônio, assim como
para tomar obrigação com os legítimos filhos.

PARTE V

ARTIGO 17º

1. Com o objetivo de realizar os progressos feitos na imple-
mentação desta Convenção será criado um Comitê sobre a
Eliminação da Discriminação contra a Mulher (denominado
enfrente ao Comitê) composto, no momento da entrada
em vigor da Convenção, por dezesseis especialistas, de grande
prestígio moral e competência na esfera abarcada pela
Convenção e por cinco e seis especialistas sobre a sua imple-
tação ou adido pelo trigésimo quinto Estado Parte, os qua-
is exercerão suas funções a título pessoal, serão levadas em conta
uma distribuição geográfica equitativa e a representação das
diferentes fontes de civilização e das principais regiões
parâmetros.

2. Os membros do Comitê serão escolhidos por eleição em
sessão secreta, a partir de listas de pessoas designadas
pelo Estado Parte. Cada um dos Estados Partes poderá
designar uma pessoa entre seus próprios cidadãos.

3. A eleição inicial será realizada seis meses depois da data de
entrada em vigor da presente Convenção. Pelo mesmo tipo

meses antes da data de cada eleição o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar os candidatos firmes de um prazo de seis meses. O Secretário-Geral, preparando uma lista por ordem alfabética de todas as pessoas assim designadas, incluirá nos Estados Partes que as designaram, e a transmitirá aos Estados Partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos em uma reunião dos Estados Partes que será convocada pelo Secretário-Geral e será realizada na Sede das Nações Unidas. Nessa reunião, com o auxílio de listagens dos Estados Partes, serão considerados os nomes para o Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. Os membros do Comitê serão eleitos por quatro anos. Não obstante, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente depois da primeira eleição, o Presidente do Comitê designará por sorteio os nomes de seis desses membros.

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê será realizada em conformidade com o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 do presente Artigo após o término do quinto Estado Parte haver ratificado a Convenção na íntegra ou parcialmente. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão designados por sorteio pelo Presidente do Comitê, expirará em dois anos.

7. Para preencher as vagas improvistas, o Estado Parte cujo representante tenha renunciado suas funções como membro do Comitê designará o seu sucessor e o substituirá quanto expirar,

suaite a aprovação do Comité.

8. Mediante autorização prévia pela Assembleia Geral, os membros do Comité são encarregados com o pagamento dos fundos das Nações Unidas, na forma e nas condições que a Assembleia determinar, levando em conta a importância das Nações em Estado.

9. O Secretário-Geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e os serviços necessários para a execução eficiente e rápida das funções do Comité, sob a presente Convenção.

ARTIGO 18º

1. Os Estados Partes assumem o compromisso de submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para que seja considerado pelo Comité, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas ou de outra natureza que tenham sido adotadas para implementar as disposições da presente Convenção e sobre os progressos realizados neste sentido.

a) no prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção, para o Estado de que se trata;

b) depois disso, pelo menos a cada quatro anos e, ocasionalmente, sempre que o Comité o solicitar.

2. Os relatórios poderão incluir os laços e as dificuldades que afetam o grau de cumprimento das obrigações impostas pela presente Convenção.

ARTIGO 19º

1. O Comitê aprovará o seu próprio Regulamento.

2. O Comitê terá que se reunir uma vez por ano, pelo período de dois anos.

ARTIGO 20º

1. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos por um período que não exceda duas semanas, para discutir as relações que lhe são apresentadas em conformidade com o Artigo 15 da presente Convenção.

2. As reuniões do Comitê serão realizadas normalmente no sede das Nações Unidas ou em qualquer outro local convenientemente que o Comitê determinar.

ARTIGO 21º

1. Através do Conselho Econômico e Social o Comitê estabelecerá regularmente suas atividades à Assembleia Geral das Nações Unidas, podendo fazer sugestões e recomendações de caráter geral baseadas no exame das relações e condições econômicas dos Estados Partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê, juntamente com as observações porventura existentes dos Estados Partes.

2. O Secretário-Geral convocará as reuniões da Comissão à Comissão ou Comissão Jurídica e Social de Mulheres para a sua informação.

ARTIGO 22º

Os organismos estatais terão o cuidado de se fazer responsável em termos da implementação das disposições da presente Convenção que tenham efeito de âmbito da sua jurisdição. O Estado convidará e reparará especializados a submeterem relatórios sobre a implementação de Convenção aos níveis que tenham efeito no âmbito da sua jurisdição.

PARTE VI

ARTIGO 23º

Nada na presente Convenção altera qualquer disposição que seja mais favorável a alcançar a igualdade entre homens e mulheres, e que possa existir parte

at da legislação de um Estado Parte em

Et de qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

ARTIGO 24º

Os Estados Partes assumem o compromisso de adotar todas as medidas necessárias em âmbito nacional, para assegurar a plena ratificação dos direitos reconhecidos pela presente Convenção.

ARTIGO 25º

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

3. A presente Convenção entrará em vigor a partir da data em que o número de ratificações atingir o depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

4. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados. A adesão será feita mediante o depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 26º

1. A qualquer momento, qualquer um dos Estados Partes poderá apresentar pedido de revisão da presente Convenção mediante comunicação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A Assembleia Geral das Nações Unidas decidirá as medidas que se façam necessárias em relação a esse período.

ARTIGO 27º

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois da data de depósito no Secretariado das Nações Unidas em objecto com o Secreário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que ratifique a presente Convenção ou a adote, depois de depositar o rogatório correspondente e ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois da data de depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 28º

1. O Secreário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados membros das Nações Unidas pelos Estados no momento da sua ratificação ou adesão.

2. Não se aplica esta obrigação ao depositar o rogatório e a ratificação da presente Convenção.

3. Toda reserva poderá ser retirada a qualquer momento mediante notificação para esse fim dirigida ao Secreário-Geral das Nações Unidas que transmitirá a todos os Estados. Essa notificação deverá ser enviada para quem for recebido.

ARTIGO 29º

1. Qualquer Convenção que seja entre dois ou mais Estados Partes a respeito da interpretação ou implementação da presente Convenção, que não se oponha, direta ou indireta, às obrigações, sob a forma de tratado, de uma das Partes, se dentro de prazo de noventa dias após a data de apresentação do pedido de arbitragem a Parte não conseguirem chegar a um acordo sobre o ponto em questão, qual que uma parte apresente a convenção à Comissão nos termos de sua carta precativa de uma parte que apresente em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. No momento de assinar ou ratificar a presente Convenção, ou de aderir a ela, qualquer Estado poderá declarar que não se considera obrigado pelo presente parágrafo, porém, no presente Artigo. Os demais Estados Partes não estarão obrigados por esse parágrafo perante qual que Tribunal Internacional que tenha jurisdicção sobre o assunto.

3. Qualquer Estado Parte que tenha formulado a reserva prevista no parágrafo segundo do presente Artigo poderá retirar a qualquer momento, mediante notificação ao Secretário-Geral da Nações Unidas.

ARTIGO 30º

A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada no poder executivo-Geral das Nações Unidas. Em testemunho do que se disse antes, cuidadosamente assinada, assinaram a presente Convenção as

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

Passaporte para a Igualdade

1. O Passaporte para a Igualdade é expedido em virtude do direito que tem todo ser humano, sem distinção de sexo, de conhecer os direitos fundamentais proclamados pela Declaração Universal de Direitos Humanos, e a desfrutá-los.
2. O objetivo desta Passaporte é fazer com que os homens e as mulheres de todo o mundo tomem consciência da existência da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.
3. A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

(conhecida pela sigla em inglês CEDAW) é um instrumento normativo internacional adotado em 1979 pelas Nações Unidas, e que entrou em vigor em 1981. Atualmente cento e sessenta e seis Estados são Partes da Convenção.

4. A CEDAW estabelece a universalidade do princípio de igualdade dos direitos entre homens e mulheres e contempla medidas para garantir em todo o mundo a igualdade de direitos das mulheres.

5. Ao inscrever-se em uma perspectiva muito ampla, a Convenção visa estabelecer a igualdade de direitos das mulheres, independentemente da sua situação matrimonial, em todos os campos - político, econômico, social, cultural e civil. Contempla-se nela a adoção de um plano nacional de disposições legislativas que proíbam a discriminação, assim como medidas especiais, de caráter temporário, destinadas a acelerar a instauração da igualdade de fato entre homens e mulheres, incluindo a modificação dos esquemas e modelos de comportamento sociocultural que perpetuam a discriminação.

6. A Comissão para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher foi criada em 1982, depois da entrada em vigor da Convenção, e se incumba principalmente de examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados a respeito das medidas de natureza legislativa, judicial, administrativa ou outra adotadas para que a Convenção seja efetiva, fazendo recomendações sobre os meios a serem empregados para implementar a Convenção, especialmente pela sua transposição para a legislação nacional.

7. Na prática, a aplicação da Convenção se fundamenta em larga medida na vontade dos governos de acolher os termos da Convenção nas suas leis nacionais. Assim, um Estado Parte aceita incorporar essas normas universais na sua legislação nacional, transformando-as em políticas e práticas administrativas e sociais com o fim de lograr uma erradicação de fato da discriminação.

8. Não obstante, a adesão de um Estado a qualquer tratado internacional pode às vezes fazer-se acompanhar de reservas. Elas per-

mitem ao Estado subtrair-se de certas disposições do tratado, às quais não deseja ou não pode submeter-se, sem deixar por isso de dele participar. Para justificar essas reservas os Estados invocam diferentes razões, como a legislação nacional vigente, o direito consuetudinário ou a liberdade religiosa. No entanto, não pode haver uma reserva que seja incompatível com o objetivo e a finalidade do tratado.

9. Na que diz respeito à CEDAW, o número e a natureza das reservas emitidas pelos Estados, a propósito da sua ratificação, constituem hoje uma realidade preocupante, do ponto de vista do pleno reconhecimento e implementação universal da Convenção. Algumas dessas reservas atentam contra o próprio princípio da Convenção, ou seja, a eliminação da discriminação de que são vítimas as mulheres, e constituem obstáculos impositivos à promoção da condição feminina.

10. Em caso de violação de algum dos Artigos da CEDAW, as vítimas não dispõem de qualquer meio de recurso individual. Por isso foi elaborado recentemente um

1 Protocolo Facultativo da CEDAW, aprovado em 12 de março de 1999 pela Comissão da Condição Feminina, que em fins de 1999 foi submetida à Assembleia Geral das Nações Unidas para a sua adoção.

11. O Protocolo Facultativo da CEDAW prevê-se, por um lado, a concessão a todas as mulheres do direito de apresentar denúncia individualmente perante a Comissão contra qualquer violação da Convenção pelos seus governos; e além disso, de conceder à Comissão o direito de efetuar investigações sobre os abusos de que sejam vítimas nos países signatários do Protocolo.

12. Até o presente os seguintes Estados ratificaram o Protocolo: Áustria, Bangladesh, Dinamarca, França, Irlanda, Itália, Namíbia, Nova Zelândia, Senegal e Tailândia

Os titulares deste postaporte assumem o compromisso de familiarizarem-se com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

Contra a Mulher, cujo texto é aqui reproduzido, para que a CEDAW² seja aplicada universalmente e passe a ser uma referência para todos

Assinatura da [da] titular do Passaporte:

.....

ESTADOS PARTES DA CONVENÇÃO

Em 15 de setembro de 2000 os 166 Estados citados abaixo haviam ratificado a Convenção ou aderido a ela:

África do Sul, Albânia, Alemanha*, Andorra, Angola, Antigua y Barbuda, Argélia*, Argentina*, Armênia, Austrália*, Áustria*, Azerbaijão, Bahamas*, Bangladesh*, Barbados, Bielorrússia, Bélgica*, Belize, Benin, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Botsuana, Brasil*, Bulgária, Burkina Faso, Burundi, Butão, Cabo Verde, Camboja, Camerão, Canadá, Casquistão, Chile*, China*, Chipre*, Cingapura*, Colômbia, Comores, Congo, Costa Rica, Côte d'Ivoire, Croácia, Cuba*, Dinamarca, Djibuti, Dominica, Egito*, El Salvador, Equador, Eslovênia, Ex-República Yugoslava da Macedônia, Federação Russa, Fiji*, Filipinas, Finlândia, França*, Gabão, Gâmbia, Gana, Geórgia, Granada, Grécia, Guatemalte, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Guiana, Haiti, Honduras, Hungria, Jemen, Índia*, Indonésia*, Iraque*, Irlanda*, Islândia, Israel*, Itália*, Jugoslávia, Jarrabatrya Árabe Líbia*, Jamaica*

Japão, Jordânia*, Lesoto*, Letónia, Líbano*, Libéria,
 Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo*, Madagascar,
 Malásia*, Malawi, Maldivas*, Mal. Malta*, Marrocos,
 Maurício, México*, Moçambique, Mongólia,
 Myanmar*, Namíbia, Nepal, Nicarágua, Nigéria,
 Noruega, Nova Zelândia*, Países Baixos*, Panamá,
 Papua Nova Guiné, Paquistão*, Paraguai, Peru,
 Polónia, Portugal, Reino Unido*, República Centra-
 Africana, República Tcheca, República da Coreia*,
 República da Moldávia, República Democrática do
 Congo, República Democrática Popular Lao, República
 Dominicana, República Unida da Tanzânia, Roménia*,
 Ruanda, Senegal, Saudi Arábia, Saint Kitts e Nevis,
 Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Senegal, Serra
 Leoa, Seicheles, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Suriname,
 Tadjiquistão, Tailândia*, Togo, Trinidad e Tobago*,
 Tunísia, Turquemenistão, Turquia*, Ucrânia, Uganda,
 Uruguai, Uzbequistão, Vanuatu, Venezuela*, Vietnã*,
 Zâmbia, Zâmbiote

[*] Os Estados indicados por um asterisco são
 aqueles que de acordo com o CF DA V fizeram reservas
 ou, de qualquer maneira, a não levar o efeito
 previsto na Convenção.

Este Posicionamento foi preparado com a assistência técnica da
Ministério de Cooperação para o Desenvolvimento dos
Países Baixos, em colaboração com as seguintes
entidades:

ACNUR

Escritório de Alto Comissariado das Nações Unidas para os
Refugiados

UNWNL

(Programa das Nações Unidas para a Promoção da Mulher)

FAO

Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação

FNUAP

Fundo de População das Nações Unidas

HABITAT

(Comitê das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos)

OIT

Organização Internacional do Trabalho

UNICEF

Fundo Internacional de Emergência para a Infância

UNIFEM

Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher.

Representação no Brasil
SAB - Gramma S - Bloco H - Torre 6
Ed. CNPq/BICT/UNESCO - Planear
70070-914 - Brasília - DF - Brasil
Telefone: (61) 321-3525 Fax: (61) 322-4261
E-mail: IBR@unesco.org